



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502353-45.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante GABRIEL PORTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Prejudicadas as preliminares, deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1502353-45.2023.8.26.0482
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Apelante: GABRIEL PORTO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32317

APELAÇÃO. Roubo circunstanciado. Recurso defensivo. Pretensão absolutória. Acervo probatório frágil. Réu que não foi preso em flagrante delito e negou os fatos que lhe foram imputados. Identificação do acusado em solo policial realizado por meio de fotografia. Reconhecimento pessoal não realizado sob o crivo do contraditório, a despeito da presença dos ofendidos e do apelante durante a audiência de instrução. Reconhecimento realizado pelas vítimas que se mostrou impreciso. Nada obstante a semelhança física que o acusado possa ter com o roubador, bem como o seu possível envolvimento na prática delitiva em questão, o reconhecimento realizado pelas vítimas em solo policial foi vago, de modo que insuficiente para sustentar a condenação. Versões conflitantes apresentadas pelo policial civil e pelo policial militar que atuaram no caso. Conjunto probatório amalhado que não é suficientemente seguro para a prolação de édito condenatório. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Absolvção que se impõe. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo GABRIEL PORTO contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Cibele Carrasco Rainho Novo, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, que o condenou a pena de 13 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 52 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II, V, e VII, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal (fls. 406/425).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defesa, preliminarmente, a declaração da nulidade do feito em razão de irregularidades decorrentes do reconhecimento

fotográfico realizado, por violação de domicílio e pela quebra de cadeia de custódia. Quanto ao mérito, requer a absolvição do réu invocando a fragilidade probatória. De maneira subsidiária, pugna pela desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 180, *caput*, do Código Penal, pela redução da pena imposta e pela fixação de regime inicial mais brando (fls. 459/502).

Contrarrazoado o recurso (fls. 508/516), a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dr. Carla Maria Altavista Mapelli, opina pelo parcial provimento do apelo defensivo, com o afastamento da causa de aumento de pena relativa à restrição da liberdade das vítimas (fls. 527/550).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, em 19 de dezembro de 2022, por volta das 21h18, na Rua Bernardino Senna Filho, n. 998, na cidade de Presidente Prudente, agindo em concurso e com unidade de propósitos com RODRIGO RIBEIRO DE MORAIS, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas, coisas alheias móveis consistentes em 01 TV de 42' da marca LG, 02 carteiras de couro, 01 mochila de mão de cor preta, 01 bolsa preta da marca Colcci, 01 relógio de metal, de cor preta, marca Chili Bean, uma carretilha de pesca, perfil alto, marca Daiwa, modelo Ocean Star 500, 01 óculos de sol com grau, redondo e marrom, da marca Ana Hickimann, 01 chave de ignição do veículo HB20, aproximadamente 07 chaves da residência,

produtos de higiene pessoal, documentos pessoais, o CRLV do veículo HB20 e cartões bancários, avaliados parcialmente em R\$ 500,00, pertencentes a Regnier Fernandes Pereira e Giovana Goes de Azevedo.

Consta da denúncia que, na data dos fatos, o acusado e seu comparsa, na posse de arma de fogo e de faca, se deslocaram até a residência das vítimas. Aproveitando-se do momento em que a vítima Giovana guardava o carro na garagem, os agentes entraram no imóvel e renderam os ofendidos, anunciando o roubo. Ato contínuo, colocaram as vítimas em um dos cômodos e passaram a vasculhar e se apoderar dos objetos acima. Em seguida, se evadiram do local na condução do veículo GM Corsa, cor preta, placas DQA-0317. A Polícia Militar foi acionada e, com base nas imagens captadas pelas câmeras de vigilância do imóvel vizinho, lograram identificar o réu como sendo o condutor do referido veículo. Em diligências, os agentes públicos se deslocaram até a casa do apelante, onde localizaram o sobredito automotor, em cujo interior havia 02 televisores, dentre eles a TV de 42" da marca LG subtraída das vítimas.

Não localizado (fls. 267), RODRIGO RIBEIRO DE MORAIS foi citado por edital (fls. 272, 284/286, 308) e teve o feito suspenso com relação a ele nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 327).

As preliminares ventiladas estão prejudicadas diante do quanto será proposto a seguir.

Subsistem dúvidas quanto à autoria do crime que impedem o édito condenatório em desfavor do apelante.

Sob o crivo do contraditório, o apelante negou o cometimento do crime. Aduziu que acolheu RODRIGO em sua casa, mas que, ao retornar do trabalho, encontrou o local vazio. Dias depois, RODRIGO admitiu ter levado sua televisão embora e ofereceu vender outra em troca. Relatou ter comprado o aparelho por R\$ 500,00, sem saber que era produto de crime. Negou ter sido abordado anteriormente pela PM em um Corsa preto (mídia digital).

Em que pese as vítimas tenham reafirmado os fatos conforme narrados na inicial acusatória, as provas produzidas sob o crivo do contraditório não dão embasamento suficiente para que se possa imputar a autoria criminosa ao acusado.

Isso porque o apelante não foi preso em flagrante delito, além de jamais ter sido reconhecido pessoalmente pelos ofendidos.

Destaco que, nada obstante conste dos autos que o réu foi reconhecido pelas vítimas durante a fase policial, é certo que referido reconhecimento foi realizado de maneira fotográfica (fls. 32/33). Ademais, a despeito da presença do acusado e dos ofendidos durante a audiência de instrução, o reconhecimento pessoal não foi realizado sob o crivo do contraditório.

Nesse contexto, embora em solo policial o réu tenha sido apontado pelas vítimas como um dos autores do crime por meio de reconhecimento fotográfico, sob o crivo do contraditório restou controverso o reconhecimento realizado.

Com efeito, as vítimas afirmaram que os roubadores utilizavam máscara cirúrgica, de modo que a face deles estava parcialmente durante a prática delitiva. Ademais, com relação ao apelante, os ofendidos disseram que ele utilizava uma jaqueta com um capuz na cabeça, relatando que o reconheceram como um dos autores do crime por meio de suas características físicas, sem, contudo, especificá-las.

Conquanto as vítimas tenham se empenhado em realizar o reconhecimento fotográfico a fim de identificar o autor do delito, não há nos autos elementos probatórios que forneçam a certeza necessária para a manutenção do édito condenatório.

Nada obstante a semelhança física que o acusado possa ter com o rougador, bem como o seu possível envolvimento na prática delitiva em questão, o reconhecimento realizado pelos ofendidos foi deveras impreciso, em solo policial, de modo que insuficiente para sustentar a condenação.

Ressalto que, nada obstante a presença do apelante e dos ofendidos durante a audiência de instrução, o reconhecimento pessoal não foi realizado, de modo que subsistem dúvidas acerca da autoria delitiva.

Do mesmo modo, em que pese o policial militar Moisés tenha afirmado que as câmeras de segurança de um imóvel vizinho ao das vítimas captaram imagens do automóvel do réu transitando no local dos fatos no momento da prática delitiva, referidas imagens não foram gravadas e acostadas aos autos.

A propósito, referido policial militar não afirmou que as câmeras captaram a imagem do apelante retirando os bens da casa das vítimas e os colocando no automóvel em questão, mas, sim, apenas que o veículo foi filmado próximo ao local da prática delitiva.

De mais a mais, a versão apresentada pelo policial militar Moisés no sentido de que dois aparelhos de televisão foram encontrados na chácara do apelante e reconhecidos pelos ofendidos é conflitante com o relato do policial civil Fabiano, o qual afirmou que os objetos foram localizados no interior do automóvel do acusado e somente um deles foi reconhecido pelas vítimas.

Diante dos elementos probatórios coligidos aos autos, não há como refutar com absoluta certeza a versão sustentada pelo apelante no sentido de que somente comprou o aparelho televisor subtraído, desconhecendo sua origem ilícita.

Deste modo, forçoso reconhecer que, no presente caso, nenhuma prova inequívoca foi produzida em juízo no sentido de incriminar o acusado, restando duvidosa a autoria delitiva.

Inviável, diante de tal quadro probatório, a manutenção do édito condenatório em desfavor do réu, impondo-se, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, a sua absolvição por insuficiência probatória.

Ante o exposto, pelo meu voto, prejudicadas as preliminares, dou provimento ao apelo defensivo, para absolver *GABRIEL PORTO* da imputação pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II, V, e VII, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

LEME GARCIA

Relator